



**DELIBERAÇÃO CVM Nº 509, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006.**

Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoas não autorizadas pela CVM, nos termos dos arts. 15 e 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e 2º, § 2º, da Instrução CVM nº 388, de 30 de abril de 2003.

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 11 de setembro de 2006, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. fiscalização procedida pela CVM apurou a existência de indícios de que a FIDELITAS INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 06.151.776/0001-99, o Sr. FABRIZIO DOMINGOS COSTA FERREIRA, CPF nº 868.288.351-15 e o Sr. FREDERICK DOMINGOS COSTA FERREIRA, CPF nº 636.126.311-87, vêm desenvolvendo atividades que consistem na captação de clientes residentes no Brasil ("introducing broker"), indicando-os para corretoras estrangeiras não registradas perante esta CVM como integrantes do sistema de distribuição brasileiro e sugerindo a realização de operações no mercado denominado FOREX ("Foreign Exchange");

b. as operações realizadas no mercado FOREX envolvem negociações com pares de moedas estrangeiras, revelando a existência de instrumentos financeiros por meio dos quais são transacionadas taxas de câmbio;

c. as características acima referidas amoldam-se à definição de contrato derivativo e, por conseguinte, ao conceito legal de valor mobiliário, conforme disposto no inciso VIII do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; e

d. as informações constantes da página da FIDELITAS INVESTIMENTOS LTDA. na rede mundial de computadores, juntamente com outros elementos apurados pela CVM, conduzem à conclusão de que, além de exercer a atividade de captação de clientes, aquela sociedade e o Sr. FABRIZIO DOMINGOS COSTA FERREIRA prestam serviços de administração de carteira de valores mobiliários sem a observância do disposto no art. 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e que este último, e o Sr. FREDERICK DOMINGOS COSTA FERREIRA, prestam serviços de analista de valores mobiliários, sem cumprir o disposto no art. 2º, § 2º, da Instrução CVM nº 388/03;

**DELIBEROU:**

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que:

a. a FIDELITAS INVESTIMENTOS LTDA., estabelecida na cidade de Brasília – DF, o Sr. FREDERICK DOMINGOS COSTA FERREIRA e o Sr. FABRIZIO DOMINGOS COSTA FERREIRA, ambos domiciliados na cidade de Brasília – DF, não estão autorizados por esta Autarquia a captar clientes



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**DELIBERAÇÃO CVM Nº 509, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006.**

residentes no Brasil para corretoras estrangeiras e recomendar operações no mercado FOREX, por não integrarem o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385/76;

b. o Sr. FREDERICK DOMINGOS COSTA FERREIRA e o Sr. FABRIZIO DOMINGOS COSTA FERREIRA não estão autorizados a prestar serviços como analistas de valores mobiliários, nos termos do art. 2º, § 2º, da Instrução CVM nº 388/03; e

c. a FIDELITAS INVESTIMENTOS LTDA. e o Sr. FABRIZIO DOMINGOS COSTA FERREIRA não estão autorizados a prestar serviços de administração de carteira de valores mobiliários, nos termos do art. 23 da Lei nº 6.385/76;

II - determinar à FIDELITAS INVESTIMENTOS LTDA. a imediata suspensão das atividades de intermediação e administração de carteira de valores mobiliários, alertando que a não observância da presente determinação a sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385/76, e após o regular processo administrativo sancionador;

III - determinar ao Sr. FABRIZIO DOMINGOS COSTA FERREIRA a imediata suspensão das atividades de intermediação, administração de carteira de valores mobiliários e análise de valores mobiliários, realizadas diretamente ou por intermédio da sociedade citada no item I desta Deliberação ou de qualquer outra que integre, alertando que a não observância da presente determinação o sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385/76, e após o regular processo administrativo sancionador; e,

IV - determinar ao Sr. FREDERICK DOMINGOS COSTA FERREIRA a imediata suspensão das atividades de intermediação e análise de valores mobiliários, realizadas diretamente ou por intermédio da sociedade citada no item I desta Deliberação ou de qualquer outra que integre, alertando que a não observância da presente determinação o sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385/76, e após o regular processo administrativo sancionador.

V - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

*Original assinado por*  
**MARCELO FERNANDEZ TRINDADE**  
**Presidente**